DF CARF MF Fl. 176





Processo nº 10218.720008/2009-41

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-008.482 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2021

Recorrente APARECIDA PENHA DE OLIVEIRA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

ITR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO REALIZADA EM LOCAL EQUIVOCADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que a tentativa de intimação foi enviada ao endereço escolhido para entrega de correspondências pela contribuinte em DIAC contemporânea à data de intimação, resta evidente a validade da tentativa de intimação promovida pela fiscalização, não havendo que se cogitar o cerceamento de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para fins de dedução da área tributável pelo ITR, o contribuinte deve comprovar a existência, em seu imóvel, de área que se enquadre nos requisitos previstos na lei para ser considerada como uma área de preservação permanente. Esta comprovação pode ser feita mediante Laudo Técnico emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e que cumpra os requisitos das Normas ABNT.

VTN. COMPROVAÇÃO. SISTEMA SIPT. LAUDO.

Na suspeita de subavaliação do VTN, é legal o arbitramento com base no sistema SIPT, sendo facultado ao contribuinte apresentar prova de que o VTN declarado era compatível com o valor de mercado, mediante laudo técnico ou demais documentos hábeis, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares, e seguindo as normas técnicas exigidas para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO GERA

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 123/136, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 99/117, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 03, lavrado em 16/03/2009, relativo ao exercício de 2004, com suposta ciência do RECORRENTE em 18/03/2009, conforme extrato de AR de fl. 22.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 46.208,04 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fl. 04, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, e (ii) o valor da terra nua – VTN declarado.

Assim, a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada (2.272 ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 0,0%, conforme planilha abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	2.272,0	2.272,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	2.272,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	0,0	0,0
06. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05)	0,0	2.272,0
07. Área Ocupada com Benfeitorias Uteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
08. Área Aproveitável (06 - 07)	0,0	2.272,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
09. Produtos Vegetais e Área em Descanso	0,0	0,0
10. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
11. Pastagens	0,0	0,0
12. Exploração Extrativa	0,0	0,0
13. Atividade Granjeira ou Aquicola	0,0	0,0
 Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública 	0,0	0,0
15. Área utilizada pela Atividade Rural (09 + + 14)	0,0	0,0
16. Grau de Utilização (15 / 08) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 48.440,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o menor VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 100,00 por hectare (fl. 09). Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 48.440,00 para R\$ 227.200,00, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
17. Valor Total do Imóvel	48.440,00	227.200,00
18. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
 Valor das Culturas, Pastagens Cutivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas 	0,00	0,00
20. Valor da Terra Nua (17 - 18 - 19)	48.440,00	227.200,00

2

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 24/42 em 16/04/2009, acompanhada de certidão emitida pelo registro de imóveis (fls. 66/76) e de outros documentos de fls. 43/79. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada do lançamento, em 18.03.2009, às fls. 20, ingressou a contribuinte, em 16.04.2009, às fls. 22, com sua impugnação de fls. 22/41, instruída com os documentos de fls. 42/71, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- arguiu preliminar de nulidade por não ter recebido qualquer intimação e não ter autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome e, nesse passo, cabe ao fisco comprovar tê-la intimado e, mais do que isso, comprovar que as intimações foram efetivamente por ela recebidas, como inserto na notificação;
- esclarece que residiu até 1995, na Av. Ângelo Rossi, nº 165, Jd. Tropical, dai mudando-se para à R. Maria Alves da Paixão Toledo, nº 395, Jd. Toledo, ambos os endereços na cidade de Olímpia/SP e que esse fato pode ser comprovado pelas cópias das contas de energia elétrica da CPFL, anexas, e pelos endereços que constam das DIRPF dos anos calendários de 2003 a 2008, cópias anexas;
- considera que o seu endereço sempre se manteve atualizado no cadastro da Receita Federal, mercê das DIRPF entregues regularmente e apesar dessa comprovada regularidade, não acusou o recebimento de nenhuma notificação em seu domicilio o que, s.m.j. desmascara o inserto na notificação;
- entende que restou flagrante o cerceamento de defesa, que é defeso nos termos do art. 5°, LV, da Constituição da República e, assim, inequívoca a nulidade da notificação de lançamento, com o consequente restabelecimento de prazo 20 dias para se manifestar, ex vi do disposto no art. 19 da Lei nº 3.470/58, considerando que, o legislador prevendo situações dessa natureza, perfeitamente admissível, dispensou a aplicação de penalidade quando o contribuinte desatende a intimação em face impossibilidade material de seu cumprimento, ex vi do § 2º desse artigo;
- considera indiscutível que o não recebimento da intimação maculou de vicio insanável a notificação de lançamento por contrariar princípios comezinhos de direito tributário, ensejando a sua inequívoca nulidade e em se tratando de ato nulo - e não de ato anulável
 não há como se regularizar a situação jurídica existente, mediante a eliminação do vício apontado;

- ressalta ser de rigor o acolhimento de nulidade do lançamento em face de vicio insanável da notificação que lhe deu ensejo, por restar flagrantemente caracterizado o cerceamento de defesa pelo não recebimento regular das intimações que a antecederam;
- salienta que, quanto ao mérito, caso não acolhidas as preliminares argüidas, o que não se espera, melhor sorte não socorre a pretensão fiscal, posto que é induvidoso que o valor lançado carece de embasamento legal ou, no mínimo, está incorreto, como restará provado;
- esclarece que o imóvel foi adquirido em 22.11.1982, conforme cópia do Titulo Definitivo, cadastro n° 001664, talonário n° 05, fls. 077 do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), pelo valor de Cr\$2.276.544,00, pago em quatro parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano, conforme demonstrativo apresentado, e aplicando-se a atualização monetária de que trata o anexo único da IN/SRF nº 84/2001 e os juros contratuais de 6% ao ano, tem-se que o valor da aquisição em moeda atual corresponde a R\$10.297,09, conforme, também, demonstrativo elaborado;
- considera que o art. 30 do CTN estabelece que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel, devendo este ser compatível com aquele praticado no mercado e que por isso, mediante buscas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu/PA, constatou, com base nas cópias da certidões em anexo, que os lotes no mesmo loteamento onde se localiza a "Agropecuária Penha", foram negociados no ano de 2004 pelo valor de R\$60,00/ha;
- esclarece que a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, avaliou a área objeto do imóvel, para fins de cobrança da Contribuição Sindical Rural do exercício de 2005, pelo valor mínimo; isto é, atribuindo o valor da terra nua tributável em R\$2.187,75, conforme se comprova da anexa guia de recolhimento em anexo;
- esclarece que, por conta do exposto, promoveu a entrega da DITR fazendo constar a área de Reserva Legal, lançando o valor de R\$48.440,00, que representa a realidade, já que área toda, embora não averbada, nunca foi explorada constituindo-se em reserva de matas nativas, sendo também ocupada por centenas de posseiros que não permitem o acesso de quem quer que seja e muito menos da titular da área, que, inclusive, teve frustrada as sucessivas tentativas em tomar posse do imóvel;
- entende que é inequívoco que o valor de R\$227.200,00, lançado como sendo área aproveitável, apresenta-se exageradamente exorbitante e irreal, na medida em que, o fisco transformou área de reserva legal em área aproveitável e, por conta disso, está a exigir tributo que se caracteriza verdadeiro confisco, o que é vedado pela nossa Carta Magna (art. 150, IV);
- considera que não se pode perder de vista que o art. 30 do CTN determina que a base de calculo do ITR é o valor fundiário do imóvel devendo este ser compatível com aquele praticado no mercado, e que não se pode eleger valores aleatórios para fins da tributação;
- salienta que o valor atribuído ao imóvel de R\$227.200,00, revela-se exorbitante, irreal e arbitrário, na medida em que supera em 22 vezes o valor atualizado de aquisição da área que corresponde a R\$10.297,09 e quase o dobro do valor avaliado pela prefeitura municipal de São Félix do Xingu, conforme provam as certidões expedidas pelo Cartório Registro de Imóveis da Comarca de São Félix de Xingu/PA., tendo como base a avaliação feita e Prefeitura Municipal daquele município;
- ressalta que, diferentemente da maioria dos contribuintes que declara área de utilização limitada e/ou área de preservação permanente, simplesmente para ver reduzido o tributo, a recorrente, ao contrário, não só demonstrou a sua preocupação ecológica e manter a área com matas nativas como, também, evitou conflito com os

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10218.720008/2009-41

posseiros instalados na área que praticam agricultura de subsistência e levam uma vida miserável e que isso prova sua boa-fé, considerando ser fato induvidoso que o direito tem como fonte imediata a lei, mas não exclusivamente;

- entende que restou violado o principio da capacidade contributiva assegurado pelo § 10 do art. 145 da Constituição da República, afrontado o art. 30 do CTN, constituindose em verdadeiro confisco que é defeso no art. 150, IV, da Carta Magna;
- salienta que é inconcusso e incontestável que agiu de boa-fé, lembrando que a boa-fé se presume e a má-fé se prova e que é inequívoco que em nenhum momento existiu a intenção de dolo, simulação ou o desejo de fraudar o fisco;
- conclui que a constituição da obrigação tributária, se deu de forma ilegal, porquanto o valor utilizado como base de cálculo para o seu dimensionamento desborda daquele realmente verificado no mundo fenomênico;
- pelo exposto, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, requer:
- a) seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, sejam apreciadas e decididas todas as questões constantes desta impugnação, mantendo-se integro na esfera administrativa, o direito de defesa e o principio do contraditório pleno;
- b) que seja concedido total provimento à presente impugnação, determinando-se o cancelamento do lançamento por improcedente e insubsistente e determinando-se o arquivamento dos autos;
- c) por final, que o inteiro teor da decisão seja comunicada ao patrono da recorrente, como corolário do seu direito de petição (CR/88, art. 5°, XXXIV, "a").

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, refere-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 99/117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal) feita por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10218.720008/2009-41

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

As áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva dessas áreas à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/05/2013, conforme termo de intimação pessoal de fls. 121, apresentou o recurso voluntário de fls. 123/136 em 07/06/2013.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

Da baixa em diligência

Na sessão do dia 03/06/2020, esta Turma apreciou o presente caso e proferiu a Resolução nº 2201-000.414, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora juntasse aos autos cópias das DIAC apresentadas para o imóvel rural objeto do lançamento nos exercícios posteriores até a data da efetivação da intimação (fls. 141/147).

Em cumprimento, a unidade preparadora acostou aos autos as DITRs dos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 149/172).

Assim, os autos retornaram para minha relatoria a fim de dar seguimento ao julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

DF CARF MF FI. 182

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-008.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10218.720008/2009-41

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Alegação de nulidade de intimação

Conforme elencado no relatório fiscal, a contribuinte alega nulidade do auto de infração ocasionada pela suposta ausência de intimação no seu domicílio fiscal para comprovar a efetiva existências das áreas de reserva particular do patrimônio declaradas e do VTN eleito.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

 II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-008.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10218.720008/2009-41

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Pois bem, no presente caso, a RECORRENTE alega que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que não foi intimada da abertura de fiscalização.

É pacífico o entendimento desta turma que apenas após a lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Até este momento, vigora a fase inquisitória, que é pautada pela investigação das condutas praticadas pelo fiscalizado. Neste momento, não há que se falar em direito à ampla defesa, na medida em que nada é imputado ao contribuinte. Veja-se:

ATOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal que culmina no ato de lançamento é governado pelo princípio inquisitório. O direito à ampla defesa e ao contraditório somente se instalam e são exercíveis no processo administrativo (governado pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99), que se inicia com a pretensão resistida (contencioso).

(acórdão nº 2301006920, sessão de 16/1/2020)

Vale ressaltar que, s.m.j., é incorreto falar em absoluta ausência de ampla defesa na fase inquisitória, mas sim de "ampla defesa" mitigada, na medida em que é possível, em caráter de exceção, que a ausência de determinados atos nesta fase implique na nulidade do lançamento. É, por exemplo, a hipótese de nulidade por ausência de intimação do titular da conta bancária no lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Deste modo, existirá nulidade por cerceamento de defesa na fase inquisitória do auto de infração nos casos de lançamento por presunção, quando a legislação estabelece a necessidade da intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Em consulta à descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 4, verifica-se que tanto a glosa da área de reserva particular do patrimônio natural quanto o arbitramento do valor da terra nua foram realizados em razão da ausência de comprovação da RECORRENTE da idoneidade dos valores informados em sua DITR. Por sua vez, a RECORRENTE afirma que não foi possível apresentar a documentação por não ter sido intimada em seu endereço.

Neste contexto, é imperioso reconhecer que eventual nulidade da intimação para apresentação de esclarecimentos, ainda que ocorrida na fase inquisitiva do processo administrativo, teria o condão de causar prejuízos a RECORRENTE, posto que a falta de apresentação de informações foi interpretada em seu desfavor.

Resta saber, então, se no caso concreto foi nula, ou não, a intimação por edital de fls. 19/21.

Em consulta aos autos, verifica-se que a intimação editalícia foi realizada ante a não localização da RECORRENTE após três tentativas de intimá-la no seguinte endereço: rua sete de abril, 441, Olimpia/SP (fls. 11/13).

Alerta-se que, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 9.393/1996, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel. No entanto, conforme dispõe o art. 6°, § 3°, da mesma lei, as intimações relacionadas ao ITR podem ser realizadas no endereço indicado pelo contribuinte em sua DIAC em substituição ao endereço do imóvel, veja-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

(...)

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. (Grifou-se)

Assim, a DRJ entendeu que não teria havido qualquer falha na tentativa de intimação pois o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (fl. 14), dispõe que o endereço eleito pela RECORRENTE para entrega de correspondências é a Rua Sete de Abril, 441, Olimpia/SP.

<u>No entanto</u>, autoridade julgadora de primeira instância não atentou que referido DIAC é relativo ao exercício 2004 e que a contribuinte pode, muito bem, ter alterado seu endereço em declarações posteriores haja vista que o presente lançamento foi realizado em 16/03/2009.

Sendo assim, era imprescindível verificar qual o endereço eleito pela contribuinte em 2009 (época da fiscalização e da lavratura da notificação de lançamento) para fins de intimação relacionada ao ITR do imóvel objeto do presente caso.

Neste sentido, houve a conversão em diligência, oportunidade em que a unidade preparadora acostou aos autos as DITRs dos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 149/172). Da análise de tais declarações, percebe-se que o endereço indicado para correspondências nos exercícios 2005, 2006 e 2007 foi a Rua Sete de Abril, 441, Olimpia/SP (fls. 149, 153 157). Já nos exercícios 2008 e 2009, o endereço indicado para a entrega de correspondências foi a Caixa Postal nº 08, Cidade Nova, Parauapebas/PA (fls. 161 e 167).

Numa análise preliminar, poderia se entender que, à época do lançamento (16/03/2009), o endereço escolhido pela contribuinte seria aquele indicado na DITR relativa ao exercício 2008, por ser a mais recente até então.

No entanto, observa-se que <u>a DITR relativa ao exercício 2008 foi entregue apenas</u> em 23/09/2009 (fl. 164), posterior, portanto, à lavratura do lançamento objeto deste processo.

Neste sentido, para todos os efeitos, quando da época do envio do Termo de Intimação Fiscal (11/10/2008 – fls. 08/11) e da lavratura e envio da Notificação de Lançamento (16/03/2009 – fls. 03 e 22), a informação mais atual que constava nos sistemas da RFB era aquela prestada na DITR do exercício 2007, entregue em 16/06/2008 (fl. 160), a qual indicou que o endereço para entrega de correspondências era a Rua Sete de Abril, 441, Olimpia/SP (fl. 157). E foi justamente para este endereço que foram enviadas a intimação fiscal durante o período de fiscalização (fls. 08/11) e a Notificação de Lançamento (fls. 03 e 22).

Como o Termo de Intimação Fiscal foi devolvido ao remetente após três tentativas, houve a intimação por edital para a contribuinte prestar esclarecimentos (fls. 12/13 e fls. 19/21). Não verifico qualquer mácula no referido procedimento, já que a intimação foi enviada para o endereço escolhido pela própria RECORRENTE. A Notificação Fiscal, por sua vez, foi devidamente recepcionada no endereço escolhido (fl. 22).

Quando da impugnação, a RECORRENTE acostou aos autos contas de energia elétrica e declarações do IR na tentativa de alegar que seu endereço, a partir do ano-calendário 2006, passou a ser a Rua Maria Alves da Paixão Toledo, 395, Olimpia/SP (fls. 52/65).

Contudo, conforme arts. 4° e 6° da Lei n° 9.393/1996 (já acima transcritos), tais documentos não servem para comprovar o endereço de intimação eleito pela contribuinte <u>para fins de ITR</u>. Pouco importa o argumento apresentado pela RECORRENTE de que em suas declarações de ajuste anuais teria eleito outro domicílio fiscal. Isto porque, em se tratando de ITR, existe regra específica determinando que o domicílio fiscal será sempre o local da situação do imóvel (art. 4° da Lei n° 9.393/1996), sendo facultado ao contribuinte eleger apenas outro endereço para fins de intimação (e não eleger outro domicílio fiscal). E este endereço escolhido foi a Rua Sete de Abril, 441, Olimpia/SP, como visto.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade de intimação, seja durante a fiscalização, seja quando da intimação da notificação de lançamento em si, haja vista que a RECORRENTE recebeu as intimações no endereço por ela escolhido para recebimento de correspondências.

MÉRITO

Da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural

Com relação à glosa da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada em DITR, a RECORRENTE alega que "demonstrou a sua preocupação ecológica e manter a área com matas nativas" (fls. 134), que as informações em sua DITR devem ser presumidas como verdadeiras, em respeito ao princípio da boa-fé, e que a desconsideração integral da área viola o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Em princípio, importante salientar que a glosa das áreas se deu pela falta da efetiva comprovação da existência da área isenta, não tendo sido a ausência do Ato Declaratório Ambiental relevante para a glosa das áreas declaradas.

Sendo assim, passa-se a tecer as seguintes considerações sobre as questões levantadas pela RECORRENTE. Antes, contudo, importante apresentar as normas que envolvem o tema sob análise, na redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de <u>preservação permanente</u> e de <u>reserva legal</u>, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de <u>interesse ecológico</u> para a proteção dos ecossistemas, <u>assim declaradas mediante</u> ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) <u>comprovadamente imprestáveis</u> para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, <u>declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente</u>, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 10, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Com base na legislação acima exposta, é possível verificar que a Lei do ITR dispensa o contribuinte de comprovar previamente a existência das áreas declaradas.

Ocorre que, a dispensa da comprovação prévia não exime o contribuinte de, uma vez intimado, apresentar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Em outras palavras, ele não precisa, no momento da apresentação da DITR, anexar laudo para atestar a existência de todas as áreas do seu imóvel inseridas na DITR, mas uma vez intimado, é necessário que o faça.

Como cediço, o ITR é uma modalidade de tributo por homologação, razão pela qual é dever da fiscalização verificar todas as informações tributariamente relevantes declaradas pelos contribuintes.

É por este motivo que o Decreto nº 4.449/2002 determina que a comprovação da efetiva existência das áreas isentas indicadas na DITR deverá ser realizada através de Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo ou, em casos específicos, uma averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Em suma: para utilizar a benesse fiscal, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta e, além disso, há a obrigação de que tal área seja declarada em ADA. No caso de uma reserva legal, por exemplo, esse documento específico pode ser a averbação na matrícula do imóvel; já no caso de uma área de preservação permanente, um Laudo Técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

No presente caso, a RECORRENTE não trouxe um documento sequer que comprove a efetiva existência da área glosada.

Ademais, a RECORRENTE confessa que jamais promoveu a averbação da área glosada, conforme trecho abaixo extraído do recurso voluntário (fls. 132/133):

Por conta disso, a recorrente promoveu a entrega da Declaração de ITR fazendo constar tratar-se de área de Reserva Legal, lançando o valor de R\$48.440,00, que representa a realidade já que área toda, **embora não averbada**, nunca foi explorada constituindo-se em reserva de matas nativas, tal como foi declarado, sendo também ocupada por centenas de posseiros que não permitem o acesso de quem quer que seja e muito menos da titular da área, no caso a recorrente que, inclusive, teve frustrada as sucessivas tentativas em tomar posse do imóvel.

Portanto, deve ser mantida a glosa.

VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, a contribuinte alega que o valor arbitrado de R\$ 100,00/ha não representa o preço de mercado de imóveis na região, que são negociados a R\$ 60,00/ha. Para comprovar suas alegações, apresenta documentos relacionados ao preço de aquisição do imóvel (fls. 66/72), e certidões cartoriais atestando que os lotes do mesmo empreendimento foram negociados pelo preço de R\$ 60,00/ha (fls. 73/75).

Em síntese, pode-se dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa

oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

- § 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua VTN correspondente ao imóvel
- . § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)
- Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)
- § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)
- II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.
- § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Grifou-se)

Infere-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado ao título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o "estipulou", e, quando não comprovadas as informações, caberá a fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo a RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater,

também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal orientação consta da intimação de fl. 09.

No presente caso, apesar da RECORRENTE ter apresentado certidões cartorárias atestando que o preço de negociação de alguns imóveis situados nas proximidades de sua fazenda eram negociados ao preço de R\$ 60,00/ha, tais documentos não foram acompanhados dos métodos de avaliação do imóvel, bem como das fontes de pesquisa que levaram à convicção do valor atribuído. Portanto, tais documentos não podem ser aceitos como prova do VTN do imóvel.

Ademais, ao contribuinte cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante a ausência de documentação apta a comprovar o VTN apurado pelo RECORRENTE em sua declaração do ITR, não se pode afastar o arbitramento promovido pela fiscalização.

Ante a não apresentação de laudo de avaliação relativo ao exercício em análise, entendo correta a utilização do SIPT como metodologia para arbitramento do VTN nos casos de subavaliação. Isto porque, a legislação de regência do ITR é clara ao determinar que em caso de suspeita de subavaliação do valor da terra nua, o lançamento de ofício tomará como base as informações sobre preços de terras constante em sistema a ser instituído pela RFB, a ver:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

DF CARF MF Fl. 15 do Acórdão n.º 2201-008.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10218.720008/2009-41

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Logo, plenamente legal a utilização do preço de R\$ 100,00/ha constante no SIPT.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim